

A LEI DE TOMBAMENTO E O INVENTÁRIO

TOLEDO, Sirlei Schmitt de¹; LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante²

¹UFPel– *sirleistoledo@gmail.com*

²UFPel – *Anderson.lobato@ufpel.edu.br*

1. INTRODUÇÃO

A Constituição de 1988, em seu artigo 216, consagra diversas formas de acautelamento, entre elas o tombamento e o inventário. Entretanto, não foi definida em lei a diferença entre ambos os institutos, o que tem causado divergências no judiciário, dificultando desta forma o trabalho dos órgãos responsáveis pelo patrimônio cultural do país, como o IPHAN e EPHAÍ.

O instituto do tombamento apresenta legislação própria, que é o Decreto 25 de 1937. Já o instituto do inventário, também citado na Constituição Federal de 1988, não apresenta legislação disciplinando-o. O inventário é feito pelo órgão responsável em fichas e como não há uma regra rígida, o preenchimento destas, pode ser sucinto ou minucioso, chegando quase ao detalhamento de um inventário. A falta de normatização do processo administrativo influi diretamente no trabalho desenvolvido pelos técnicos responsáveis, como arquitetos, geógrafos, historiadores, etc.

2. MATERIAL E MÉTODOS

Diante do exposto, o objetivo deste projeto de pesquisa é propor um estudo que inicialmente será organizado em três partes. Na primeira parte pretendo realizar a discussão teórica sobre o papel da preservação patrimonial para uma nação, na segunda analisar a legislação pertinente, municipal, estadual e federal e na terceira realizar uma revisão bibliográfica sobre o tema, buscando elucidar e definir os conceitos de patrimônio e inventário.

3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Este trabalho pretende abordar o processo administrativo até o efetivo tombamento patrimonial. Bem como, compreender as relações entre memória, identidade e patrimônio, pois o Estado através dos instrumentos jurídicos do tombamento e do inventário elege os bens que considera representativos da nação. A patrimonialização é uma opção política e está relacionada com as políticas de memória praticadas pelos agentes públicos. São políticas de memória quando os agentes públicos definem o que deve ser lembrado e o que deve ser banido da memória. Este processo ocorre através da tutela patrimonial que é uma forma de legitimação do poder. A tentativa de controlar o passado é uma forma de definir a identidade de uma nação. Os bens culturais eleitos como representativos de uma nação são o seu próprio reflexo. Neste aspecto, destaca-se a carga simbólica que permeia o que é representativo de uma sociedade. São os lugares de memória de que trata Pierre Nora. Para este a criação de lugares de memória, como museus e arquivos, somente se faz necessária porque na verdade não há mais memória. Estes lugares são memórias artificiais, revestidas de toda uma carga simbólica (NORA, 1984).

Na década de 1920 houve um movimento internacional pela conquista de políticas de bem estar social. No Brasil, pode-se perceber a influência da constituição alemã na Carta Federal de 1934. Desenvolveu-se entre os agentes públicos a preocupação com a conservação do patrimônio cultural, que se concretizou através de leis federais. No decorrer deste processo ocorreu a valorização do sentimento nacionalista (REISEWITZ, 2004).

Entre as formas de proteção do patrimônio cultural brasileiro, contamos com o inventário e o tombamento. O tombamento¹ é tratado no Decreto-lei 25, que apesar de ser de 1937 não só se mantém vigente até hoje como é o instrumento jurídico mais utilizado. Respaldo pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 216², o tombamento é um ato declaratório que através de um processo administrativo identifica os bens passíveis de proteção. A tutela dos bens culturais não é exclusiva do Estado cabendo também a comunidade promover e proteger os bens patrimoniais. Entre as outras formas de tutela a constituição cita o inventário, o registro, a vigilância e a desapropriação (MAZZILLI, 2007).

O inventário³ depende da adoção de determinadas políticas e estas podem se desenvolver de duas formas: como propaganda e legitimação do poder constituído ou a serviço da sociedade, buscando promover e proteger as diversas formas culturais que a representa (REISEWITZ, 2004). A manipulação da cultura é característica de Estados autoritários, que se apropriam do discurso histórico, enfatizando o que lhes é conveniente. Através do inventário, se tem uma noção geral do patrimônio do município. Este instituto seria o primeiro passo para a abertura de um processo administrativo de tombamento. O inventário é realizado por técnicos dos órgãos responsáveis, sendo este, em geral, registrado em fichas, podendo a descrição, como já foi colocado, ser sucinta ou pormenorizada. Segundo Miranda, “o inventário é um ato administrativo declaratório restritivo” (MIRANDA, 2006). A sua realização, demonstra preocupação por parte do Estado

¹ *“tombamento é declaração, pelo poder público, do valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devem ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio. Para tanto é competente a Administração Pública, devendo o legislativo apenas disciplinar as regras para o tombamento”* (MEIRELLES, 1986, p. 486).

² **Art. 216** - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (MELLO FILHO, s.d.)

³ “(...) o inventário consiste na identificação e registro por meio de pesquisa e levantamento das características e particularidades de determinado bem, adotando-se, para sua execução, critérios técnicos objetivos e fundamentados de natureza histórica, artística, arquitetônica, sociológica, paisagística e antropológica, entre outros.” (MIRANDA, 2006)

com um bem possivelmente relevante, ou seja, representativo da memória e identidade de uma sociedade. Entretanto, não há lei definindo critérios para a inventariação.

O Rio Grande do Sul foi o primeiro estado da federação a legislar sobre o instituto do inventário, muito embora de forma sucinta através Lei Estadual nº 10.116, de 1994. Conforme a Constituição Federal de 1988, os entes municipais e estaduais têm competência para atuar na proteção do patrimônio cultural, respeitando os limites impostos a cada respectiva atuação. O Decreto 25/37 é muito utilizado como base normativa na formulação de legislações federais, estaduais e municipais

4. CONCLUSÕES

Ainda não é possível elaborar uma conclusão para a pesquisa, tendo em vista que ela se encontra no início, entretanto destaca-se a estreita relação entre tombamento e memória. O tombamento somente se concretiza em função da carga simbólica que envolve o bem patrimonial. O objetivo de tutelar os bens culturais do país, é protegê-los juridicamente da destruição, da degradação, de vandalismos e do abandono. A Constituição Federal de 1988 tutela o patrimônio cultural brasileiro e incumbe de responsabilidade pela preservação não só aos agentes públicos como também toda a sociedade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2007

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 485.

MELLO FILHO, José Celso. **Constituição Federal Anotada**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, s.d.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Tutela do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

NORA, Pierre. Entre mémoire et histoire: la problématique des lieux. In: NORA, Pierre (org.). **Les lieux de mémoire**. Paris: Gallimard, 1984. Vol. 1. La République, 1984.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito ambiental e patrimônio cultural: direito a preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.